



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

089/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º 64/2024

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 64/2024, que autoriza o Departamento de Água e Esgoto - DAE a contratar pessoal para o cargo de Assistente Social, em caráter emergencial e temporário, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em anexo, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Em análise na documentação, o art. 1º, fl. 02, fica autorizado a criação de uma (1) vaga para o cargo de Assistente Social.

Nesse contexto, por se tratar de cargo temporário, não ultrapassando o período de dois exercícios, não se sujeita a obrigatoriedade do art. 17¹ da LEI COMPLEMENTAR n.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, não precisando de Impacto orçamentário e financeiro e declaração de ordenador de despesa.

Contudo, por se tratar de contratação de caráter emergencial e temporário vinculado ao *Padrão 11*, necessita a previsão na LDO - Lei de diretrizes orçamentárias, ao qual não consta comprovação anexada ao projeto, conforme disposto no art. 127, parágrafo único, inciso I e II da LOM. Como segue:

Art. 127. As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

¹ Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art.17- Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.





MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

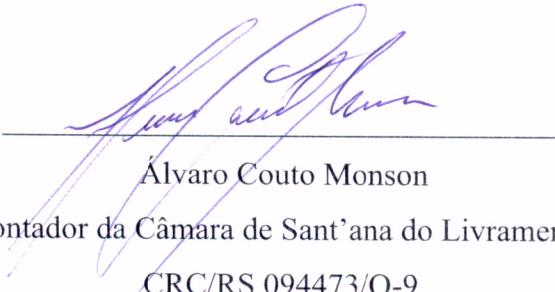
Sendo assim, opina-se pela **viabilidade técnica do projeto**, desde que seja apensado ao projeto a comprovação da previsão da vaga, juntamente com os devidos prognósticos de aumento real ao referido Padrão, na lei de diretrizes orçamentárias de 2024.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 10 de abril de 2024.



Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9